ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104311-66.2025.8.19.0000
AGRAVANTES: ECO VALLE SFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADA : PRIMEX FINANCE GLOBAL - ASSOCIAÇÃO PARA ASSESSORIA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS DO BRASIL
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DOCUMENTOS DE NATUREZA FISCAL E PATRIMONIAL SENSÍVEL – POSSÍVEL INCIDÊNCIA DE SIGILO FISCAL – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE – INCIDENTE DE

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 11/08/2026 18:40:45
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 35
Carimbado Eletronicamente

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE POSSUI PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO E DETERMINAR A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, FICANDO PREJUDICADA, POR ORA, A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA E DA ALEGADA PROTEÇÃO POR SIGILO FISCAL. - PROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0104311-66.2025.8.19.0000, em que são Agravantes **ECO VALLE SFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO** e Agravada **PRIMEX FINANCE GLOBAL - ASSOCIAÇÃO PARA ASSESSORIA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS DO BRASIL**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
36
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cassar a r. decisão proferida.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que, em autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu o pleito relativo à produção da prova documental, determinando a apresentação dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, sustentando os Agravantes a nulidade do r. *decisum,* em razão de erro no procedimento e violação ao contraditório, pois para a exibição de documentos é exigida a prévia intimação das partes para impugnar o pedido, observado o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, alegando que a determinação diretamente para a apresentação dos documentos, sem oportunizar a manifestação prévia, afronta ao devido processo legal e ao contraditório, alegando que os documentos exigidos estão protegidos por sigilo fiscal, sendo sua quebra condicionada a eventual deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, inexistindo pedido específico na petição inicial que os envolvessem em vínculo direto com a Agravada, razões pelas quais requerem a reforma do ato judicial impugnado.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

A Agravada não apresenta razões.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4 37
Carimbado Eletronicamente

A r. decisão proferida merece ser cassada. E isto porque o douto Juízo de origem determinou a apresentação dos documentos pelos Agravantes, sem oportunizar a prévia manifestação acerca do requerimento formulado, circunstância que configura afronta ao devido processo legal e ao contraditório, considerando que os documentos cuja exibição foi determinada possuem, segundo alegado, natureza fiscal e patrimonial sensível, submetidos, em tese, à proteção conferida pelo sigilo fiscal, de modo que eventual mitigação dessa garantia exige fundamentação específica e observância estrita da proporcionalidade e necessidade da medida. Saliente-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui procedimento próprio, previsto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, assegurando-se aos requeridos o exercício pleno do contraditório antes da adoção de medidas invasivas de sua esfera patrimonial ou informacional, revelando-se prematura a determinação de apresentação documental sem prévia instauração do contraditório específico acerca da necessidade, pertinência e extensão da prova requerida, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada. Dentro deste quadro, a r. decisão deve ser cassada, determinando-se que o requerimento de exibição documental seja previamente submetido ao contraditório, com a observância do procedimento previsto no artigo 398, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada, por ora, a apreciação da pertinência da documentação requerida e da alegada proteção por sigilo fiscal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5 38
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ